

EMENDA MODIFICATIVA Nº

- PLC nº 02/2015

Ementa : “Altera a redação do *caput* do Art. 47, que passa a ter a seguinte redação” :

“Art. 47 - A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

**JUSTIFICATIVA :**

O *caput* do art. 47 se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Já está consolidado o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para a alimentação e agricultura, bem como as suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional, e não de forma generalizada.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/15122.32641-04

SF/15122.32641-04